

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 — PROCESSO LICITATÓRIO Nº
002938/2026 — LOTE 01 — MUNICÍPIO DE CARMO/RJ

I. QUALIFICAÇÃO

CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.444.239/0001-06, com sede na Avenida Manoel Pinto Vilela Neto, nº 16, Bairro Parque das Árvores, Cantagalo/RJ, CEP 28.500-000, neste ato representada por sua representante legal Sra. Andreza Teixeira de Oliveira, portadora do RG nº 26.294.178-4 e do CPF nº 158.638.807-08, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Licitação do Município de Carmo/RJ, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ENGEARQ SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ 68.870.777/0001-40), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DOS FATOS

II.1. Na disputa do Lote 01, a empresa STAFF'S CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou o menor valor entre os licitantes, no importe de R\$ 200.000,00, tendo sua proposta sido inicialmente aceita para fins de análise. Contudo, conforme registrado na ata da sessão, a STAFF'S foi posteriormente inabilitada por não ter enviado, dentro do prazo estabelecido, a proposta final e os documentos de habilitação exigidos pelo edital.

II.2. Em razão da inabilitação da STAFF'S, a proposta seguinte na ordem de classificação, apresentada pela CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA., no valor de R\$ 326.000,00, foi aceita para análise. Examinada a documentação apresentada, o Agente de Contratação habilitou a CATO e a declarou vencedora do Lote 01.

II.3. A ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA. sagrou-se, então, 2ª colocada, com proposta de R\$ 327.586,48, e a Recorrente ENGEARQ, 3ª colocada, com proposta de R\$ 343.000,00, valor este consolidado ao término da fase competitiva e da negociação, encerradas, respectivamente, às 09h30min09s e às 09h44min45s do dia 22/09/2026.

II.4. Após o encerramento de ambas as fases, a Recorrente enviou, no módulo "Docs. Legal", às 11h22min40s do mesmo dia 22/09/2026, dentro do prazo estipulado para o envio de documentos de habilitação (09h56 às 14h56), o arquivo "proposta_completa_esf_asa_branca_1790086960.pdf", no qual consta valor de R\$ 319.650,83, inferior ao de sua própria proposta classificada.

II.5. Em sede recursal, a Recorrente sustenta a tempestividade do envio do referido documento e pleiteia sua habilitação e declaração como vencedora do certame, com base no valor de R\$ 319.650,83, sob a alegação de que representaria economia de R\$ 6.349,17 em relação à proposta da CATO.

II.6. Registre-se, ainda, que a Recorrente teve lance de R\$ 5.000,00 cancelado a seu próprio pedido, por alegado erro de inserção, fato que já demonstra as vicissitudes de sua atuação na fase de lances.

II.7. A ata da sessão consigna expressamente que os preços ofertados são de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo admissível pleito de alteração posterior sob alegação de erro ou omissão.

III. DO DIREITO

III.A — Da Impropriedade do Objeto Recursal: a Questão Não É a Tempestividade

III.A.1. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a controvérsia não gira em torno da tempestividade do envio do arquivo no módulo "Docs. Legal". Ainda que se admita, para fins de argumentação, que o envio ocorreu dentro do prazo regulamentar para documentos de habilitação, isso é juridicamente irrelevante para o pleito formulado.

III.A.2. A tempestividade de um envio documental não convalida o uso de seu conteúdo para finalidade distinta daquela para a qual o prazo foi aberto. O prazo de habilitação destina-se à comprovação de requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, não à reabertura ou alteração da proposta de preços, cuja fase já estava, àquela altura, encerrada e consolidada.

III.B — Da Preclusão Consumativa e da Vinculação ao Edital

III.B.1. A fase de disputa de lances e a subsequente negociação encerraram-se, respectivamente, às 09h30min09s e às 09h44min45s de 22/09/2026, consolidando a classificação das propostas na ordem: 1º CATO (R\$ 326.000,00), 2º ANGULAR (R\$ 327.586,48) e 3º ENGEARQ (R\$ 343.000,00).

III.B.2. Uma vez encerrada a fase própria, opera-se a preclusão consumativa quanto ao valor da proposta. Trata-se de efeito processual-licitatório que garante estabilidade e previsibilidade ao certame, em consonância com o princípio da vinculação ao edital e ao instrumento convocatório, que reserva momento e módulo específicos para cada ato processual da licitação.

III.B.3. Admitir que documento acostado no módulo de habilitação, destinado a outra finalidade, sirva para alterar unilateralmente o valor da proposta já classificada equivaleria a permitir que qualquer licitante reabra a disputa de preços a seu exclusivo critério, fora da fase e do ambiente sistêmico próprios, em flagrante desrespeito à ordem procedimental fixada no edital.

III.C — Da Isonomia entre os Licitantes

III.C.1. O certame transcorreu com todos os licitantes disputando e sendo classificados com base nos valores consolidados na fase de lances e negociação. Se fosse aceito o pleito recursal, a Recorrente obteria, a posteriori e por via unilateral, uma vantagem competitiva que não esteve disponível às demais licitantes (CATO e ANGULAR) durante a fase própria de disputa, em manifesta quebra da isonomia que deve reger toda licitação pública, nos termos da legislação vigente.

III.C.2. Não há como reabrir, para uma única licitante, a possibilidade de reduzir seu preço depois de encerrada a disputa, sob pena de se criar tratamento discriminatório inaceitável em relação às demais participantes, que restaram vinculadas a seus valores finais.

III.D — Da Responsabilidade Exclusiva do Licitante pelo Preço Ofertado

III.D.1. A própria ata da sessão consigna, de forma expressa, que os preços ofertados são de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo cabível pleito de alteração por erro ou omissão. Tal cláusula é a materialização, no caso concreto, do princípio da autorresponsabilidade do licitante, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

III.D.2. Se a Recorrente entendia que seu preço final deveria ser R\$ 319.650,83, competia-lhe formulá-lo tempestivamente na fase de lances ou de negociação, momentos processuais adequados para tanto, e não posteriormente, por meio de documento inserido em módulo diverso.

III.E — Do Formalismo Moderado: Limites de Aplicação

III.E.1. Eventual invocação, pela Recorrente, do princípio do formalismo moderado, que autoriza a superação de vícios formais irrelevantes em benefício do interesse público e da ampla disputa, não socorre sua pretensão.

III.E.2. O formalismo moderado destina-se a relativizar exigências formais que não comprometem a substância do certame, jamais a autorizar a alteração substancial do próprio objeto do julgamento, o preço ofertado, fora da fase e do rito legalmente definidos. Confundir flexibilização de forma com reabertura de mérito da disputa de preços é interpretação que não encontra amparo na legislação de licitações nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

III.F — Da Manifesta Falta de Técnica e do Uso Abusivo do Direito de Recorrer

III.F.1. Chama a atenção, com o devido respeito, a contradição lógica e procedimental em que incorre a própria Recorrente. A ENGEARQ disputou a fase competitiva e a negociação, e nelas foi regularmente classificada em 3º lugar com proposta de R\$ 343.000,00, valor que ela mesma apresentou e que restou consolidado ao término das fases próprias do certame.

III.F.2. Somente após o encerramento dessas fases, e já no âmbito do módulo destinado à documentação de habilitação, a Recorrente pretende impor à Comissão de Licitação um preço substancialmente distinto, R\$ 319.650,83, constante de documento unilateral, sem qualquer amparo no rito procedimental do certame.

III.F.3. Tal conduta evidencia, no mínimo, desconhecimento da sequência procedimental que rege a licitação eletrônica, na qual cada fase tem função e momento próprios, não sendo lícito ao licitante eleger, a seu critério, em qual etapa deseja ver prevalecer o preço que lhe for mais conveniente.

III.F.4. Mais do que isso, a insistência recursal em tese sem amparo procedimental, quando os fatos e o próprio teor da ata evidenciam a impropriedade do pleito, tem o efeito prático de retardar desnecessariamente a conclusão do certame e, por consequência, o início da contratação da obra de interesse público, em prejuízo à Administração e à coletividade que dela depende. Não se trata de negar à Recorrente o direito de recorrer, mas de pontuar que o exercício desse direito deve observar correspondência mínima com os fatos e o rito legal, sob pena de configurar exercício abusivo, dissociado de sua finalidade legítima.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- (a) o conhecimento e desprovemento do recurso administrativo interposto pela ENGEARQ SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.;
- (b) a manutenção da classificação final do Lote 01, com a consequente confirmação da CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA. como vencedora, pelo valor de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais);
- (c) o regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes de habilitação e contratação.

Termos em que, pede deferimento.

Cantagalo, 29 de setembro de 2026.

CATO CONSTRUTORA ANDREZA
TEIXEIRA DE OLIVEIRA
LTD:36444239000106

Assinado de forma digital por CATO
CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA
DE OLIVEIRA LTD:36444239000106
Dados: 2026.09.29 18:16:23 -03'00'

CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

Andreza Teixeira de Oliveira

RG nº 26.294.178-4 — CPF nº 158.638.807-08